

Relatório

# Registo de descrição

Data relatório

2024-04-23

Registo

PT/MPTL/CDAPTL - Cadeia de Ponte de Lima

<b>Nível de descrição</b>	F
<b>Código de referência</b>	PT/MPTL/CDAPTL
<b>Tipo de título</b>	Atribuído
<b>Título</b>	Cadeia de Ponte de Lima
<b>Datas de produção</b>	1732-08-06 - 1913-12-31
<b>Dimensão e suporte</b>	4 u.i. (3 livros, 1 maço); 7,2 cm
<b>Entidade detentora</b>	Município de Ponte de Lima
<b>Produtor</b>	Cadeia de Ponte de Lima

**História administrativa/biográfica/familiar**

A primitiva cadeia de Ponte de Lima, designada como "Cadeia do Castelo" ou "Alcaidaria", funcionou num lugar próximo ao Paço do Visconde. Não resta memória da sua construção. Sabe-se apenas que o edifício foi mandado demolir pelo seu último proprietário, que o arrematou em praça.

À teoria de alguns historiadores, como Miguel Roque dos Reys Lemos, que afirmam que D. Manuel I terá mandado construir uma alta torre acastelada, para aí se instalarem todos os presos da comarca de Entre Douro e Minho, contrapõe-se a intervenção arqueológica. Esta última, pressupõe que a Torre da Cadeia é uma construção coeva da muralha que, no séc. XVI, por ordem de D. Manuel I, sofreu profundas alterações, altura em que se alteou a estrutura e se rasgaram as janelas para a adaptação do edifício a cadeia. As obras, que estariam concluídas em 1511, foram assinaladas pela introdução do escudo e da esfera armilar de D. Manuel I, numa das paredes laterais.

A partir do séc. XVII, funcionou como única prisão vila, após Viana ter passado a ser cabeça da correição e depois da primitiva cadeia do castelo ou da alcaidaria ter sido reduzida a ruínas, por desleixo dos Alcaldes-Mores e por incúria do Senado.

A Lei de 1 de Julho de 1867, que regulamenta a reforma penal e das prisões estipula que: "Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despesa necessária para acomodar a cadeia já existente ao sistema de prisão individual e de separação entre os presos, ou para construir outra de novo acomodada a esse sistema, será feita á custados concelhos de que se compuser a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construção de cadeia especial nas comarcas que forem também capitais de distrito, devendo neste caso os réus da comarca cumprir a pena nas cadeias distritais, para cuja despesa extraordinária e ordinária contribuirão os concelhos que constitüirem as mencionadas comarcas, na proporção do número de celas que naquelas cadeias lhes for especialmente destinado.

Art. 54.º O cálculo e designação definitiva do número de celas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-á pelo que, na parte aplicável, se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e n.º1.º com respeito ás cadeias distritais e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta celas, uma capella para celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor número de celas deverá igualmente havê-la sempre que a sua construção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em atenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despesa ordinária das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municípios, e é-lhe aplicável o que com respeito á das cadeias distritais fica determinado no artigo 48.º desta lei,

§ único. O que se acha disposto nos quatro primeiros números do artigo 49.º é lambem aplicável à receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que com-, puserem a comarca.

Art. 56.º É extensivo ás cadeias comarcas o que fica disposto para as distritais nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Art. 57.º Na capital de cada comarca é criada uma comissão administradora da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta comissão será composta:

- 1.º Do presidente da câmara municipal, que será o presidente da comissão;
- 2.º Do administrador do concelho;
- 3.º Do provedor da misericórdia, havendo-a;
- 4.º Do pároco da freguesia mais populosa da cabeça do concelho;
- 5.º Do médico do partido da camara, ou não o tendo esta de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;
- 6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois anos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitais de comarca que forem também capitais de distrito, em lugar do presidente da câmara será o vice-presidente que fará parte da comissão e a presidirá; em lugar do provedor da misericórdia será nomeado pela camara mais um cidadão d'entre os quarenta maiores contribuintes; e em lugar do pároco da freguesia mais populosa fará parte da comissão o pároco da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da comissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º É extensivo ás comissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo que lhes for aplicável, o que fica disposto no artigo 51 para as comissões administradoras das cadeias distritais."

**Sistema de organização**

Organizado por séries e ordenado cronologicamente dentro das mesmas.

**Condições de acesso**

Comunicável, sem restrições legais.

**Idioma e escrita**

Português

**Instrumentos de pesquisa**

A reprodução de documentos encontra-se sujeita a algumas restrições tendo em conta o tipo dos documentos, o seu estado de conservação, o fim a que se destina a reprodução.

Reprodução sujeita à tabela emolumentar em vigor.

**Unidades de descrição relacionadas**

SF - Comissão Administrativa da Cadeia Comarcã

**Notas de publicação**

Error: Subreport could not be shown.